



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.662 - SP (2014/0050938-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : CARLA SANTIAGO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DOS BENS NÃO CONSIDERADO INSIGNIFICANTE. HABITUALIDADE DELITIVA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO MÍNIMA. REQUISITOS INEXISTENTES. AGRADO DESPROVIDO.

– A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

– No caso dos autos, além do fato de não ser considerado irrisório o valor econômico *da res furtivae*, o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio de bagatela pela habitualidade no cometimento do delito em questão, constatada pela existência de ação penal em desfavor da ré e de ter furtado bens da mesma vítima, o que denota a conduta contumaz na prática de delitos como o aqui tratado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.662 - SP (2014/0050938-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : CARLA SANTIAGO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLA SANTIAGO DE MEDEIROS contra a decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do valor dos bens subtraídos não ser irrisório, o que resultou na inaplicabilidade do princípio da insignificância.

Sustenta a agravante a aplicação do princípio da insignificância pela irrelevância penal do fato, considerando-se outras características do furto como a espécie dos bens, ausência de prejuízo à vítima e praticado sem violência ou ameaça.

Aduz que estão preenchidos os requisitos do aludido princípio.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento no órgão colegiado, com provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.662 - SP (2014/0050938-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso, prática do delito de furto, nos termos em que se pronunciou o acórdão recorrido:

Depois porque para reconhecer-se o crime de bagatela ou o princípio da insignificância, há de considerar-se o fato delituoso em todo seu o contexto, e não apenas o valor das coisas.

Assim, é indispensável que o réu preencha outros requisitos, além de ter subtraído um bem de ínfimo valor econômico. Há necessidade, por exemplo, de que o agente possua bons antecedentes (RT 738/645), circunstância que não se verifica na espécie, em que a apelante ostenta envolvimento em crime análogo posterior ao caso em tela (fl. 08 do apenso próprio), pelo qual ainda está sendo processada, além de ser acusada, pelas testemunhas de acusação, de já ter furtado o "Supermercado Central" em outras oportunidades (fl. 204).

No caso dos autos, além do fato de não ser considerado irrisório o valor econômico *da res furtivae*, o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio de bagatela pela habitualidade no cometimento do delito em questão, constatada pela existência de ação penal em desfavor da ré e de ter furtado bens da mesma vítima, o que denota a conduta contumaz na prática de delitos como o aqui tratado.

Com efeito, constata-se que há maior carga de reprovabilidade na conduta da recorrente, porquanto consta dos autos que a o delito perpetrado não se constitui em um fato isolado. Ao contrário, trata-se de prática habitual que impede o reconhecimento do crime de bagatela.

Dessa forma, não atendidos os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 190.887/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 8/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR ÍNFIIMO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. Na hipótese dos autos, ao contrário do que sustenta a Defesa, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Recorrido, "uma vez que se trata de agente que apresenta duas outras condenações pela prática de crime idêntico ao que ora se apura".

4. Desse modo, conclui-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

6. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 1250929/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 30/4/2013).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. NÃO APLICAÇÃO. DELITIVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

- A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

- Sem adentrar no mérito acerca do alegado pequeno valor dos bens subtraídos - bens avaliados em R\$ 114,40 -, a conduta se reveste de reprovabilidade que não é irrelevante, vez que se trata de paciente contumaz na prática crimes, que, conforme assentou a Corte de origem, responde por outros três crimes contra o patrimônio.

- Diante da relevância penal do fato e da periculosidade social atribuída ao paciente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta.

- Habeas corpus não conhecido. (HC n. 255.921/RS, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 25/4/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas uma habitualidade na vida da recorrente. Há demonstrações nos autos de tratar-se de um infratora contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 311.355/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 27.2.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0050938-2

AgRg no
AREsp 484.662 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187201620088260590 187201620088260590 20120000399506 5900120080187203
91808 91908

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA SANTIAGO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ADILSON MENEZES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLA SANTIAGO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.